SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189294 - PR (2026/0065808-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA
ADVOGADOS	:	MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO - PR062026
		SARITA VON ROEDER MICHELS - PR103461
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	MUNIR ABAGGE - PR014457
		GISELE FERREIRA DA COSTA - PR098157
		IZABELLE CAROLINE CAMARGO DE MACEDO - PR100976
		FERNANDA TRENTINI LOPES RIBEIRO - PR110863
		BRUNO HENRIQUE FILUS - PR088757
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
		CIESLEN MARILAINE PEREIRA RATIN - PR114869
		FABIO JOSE DOS SANTOS - PR127479
AGRAVADO	:	VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA
ADVOGADOS	:	MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO - PR062026
		SARITA VON ROEDER MICHELS - PR103461
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	MUNIR ABAGGE - PR014457
		GISELE FERREIRA DA COSTA - PR098157
		IZABELLE CAROLINE CAMARGO DE MACEDO - PR100976
		FERNANDA TRENTINI LOPES RIBEIRO - PR110863
		BRUNO HENRIQUE FILUS - PR088757
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
		CIESLEN MARILAINE PEREIRA RATIN - PR114869
		FABIO JOSE DOS SANTOS - PR127479

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTS. 51 DA LEI Nº 10.741/2003, 6º, VIII, DO CDC e 373, I, DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO COMO CAUSA INTERRUPTIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA57927157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: bc12e5b9-0130-40f4-b6f1-f938364af250

1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter gratuidade de justiça.
2. O conhecimento de recurso especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio com cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
3. Não há interesse recursal quando o acórdão recorrido já acolheu a pretensão do recorrente.
4. A falta de prequestionamento, por ausência de debate nas instâncias ordinárias e de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula nº 282/STF.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia, de modo claro e suficiente, as questões relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
6. A ação de despejo por inadimplemento, com citação válida, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis vinculados à mesma relação jurídica obrigacional. Precedentes.
7. Agravo de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57927157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: bc12e5b9-0130-40f4-b6f1-f938364af250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189294 - PR (2026/0065808-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA
ADVOGADOS	:	MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO - PR062026
		SARITA VON ROEDER MICHELS - PR103461
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	MUNIR ABAGGE - PR014457
		GISELE FERREIRA DA COSTA - PR098157
		IZABELLE CAROLINE CAMARGO DE MACEDO - PR100976
		FERNANDA TRENTINI LOPES RIBEIRO - PR110863
		BRUNO HENRIQUE FILUS - PR088757
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
		CIESLEN MARILAINE PEREIRA RATIN - PR114869
		FABIO JOSE DOS SANTOS - PR127479
AGRAVADO	:	VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA
ADVOGADOS	:	MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO - PR062026
		SARITA VON ROEDER MICHELS - PR103461
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	MUNIR ABAGGE - PR014457
		GISELE FERREIRA DA COSTA - PR098157
		IZABELLE CAROLINE CAMARGO DE MACEDO - PR100976
		FERNANDA TRENTINI LOPES RIBEIRO - PR110863
		BRUNO HENRIQUE FILUS - PR088757
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
		CIESLEN MARILAINE PEREIRA RATIN - PR114869
		FABIO JOSE DOS SANTOS - PR127479

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTS. 51 DA LEI Nº 10.741/2003, 6º, VIII, DO CDC e 373, I, DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO COMO CAUSA INTERRUPTIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter gratuidade de justiça.
2. O conhecimento de recurso especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio com cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
3. Não há interesse recursal quando o acórdão recorrido já acolheu a pretensão do recorrente.
4. A falta de prequestionamento, por ausência de debate nas instâncias ordinárias e de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula nº 282/STF.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia, de modo claro e suficiente, as questões relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
6. A ação de despejo por inadimplemento, com citação válida, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis vinculados à mesma relação jurídica obrigacional. Precedentes.
7. Agravo de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e por VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais. O primeiro apelo extremo, fundamenta-se no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal; e o segundo tem fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Os recursos insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.
1. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES:
1.1 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER INCOMPLETO. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL EVIDENCIADA. CONHECIMENTO.
- Embora o recurso de apelação tenha sido interposto de forma incompleta e sem conclusão (com ausência dos requerimentos finais), da sua leitura é possível extrair a pretensão recursal do recorrente, então deve ser conhecido.
1.2. NÃO CONHECIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA.
- Impossível se conhecer da complementação do recurso incompleto, que foi protocolada posteriormente de forma intempestiva, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal.
1.3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. - O confronto direto à decisão e o pedido de nova decisão preenchem os requisitos do artigo 932, III do CPC, permitindo o conhecimento do recurso e afastando a pretendida afronta ao princípio da dialeticidade.
2. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA. ACOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. PECULIARIDADE DA DECISÃO QUE A CONCEDEU.
- À luz do que dispõe a Súmula nº 481 do STJ, faz jus à gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais
- Considerando que a autora não comprovou sua efetiva precariedade financeira, de rigor a revogação da benesse concedida, sobretudo porque a decisão singular sobre o tema é incoerente.

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

3. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS ESPECIFICADOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DO CONJUNTO 507 JUNTADO NA AÇÃO DE DESPEJO APENSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA AUTORA. ART. 62, INC. I, DA LEI Nº 8.245/91. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES EVIDENCIADA E INADIMPLEMENTO CONFESSADO PELO RÉU.

- A petição inicial da ação de cobrança demonstra claramente a causa de pedir e pedido, tendo sido com ela juntada memória de cálculo, à luz do art. 62, inc. I, da Lei nº 8.245/91.

- Ademais, o contrato de locação do conjunto 507 foi juntado na ação de despejo apensa e o inadimplemento foi confessado pelo réu, evidenciando-se a relação jurídica estabelecia entre as partes.

4. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBORA O INADIMPLEMENTO SEJA INCONTROVERSO, HÁ DIVERGÊNCIA SOBRE O EFETIVO VALOR DO ALUGUEL. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR CONTIDO NOS BOLETOS JUNTADOS NA AÇÃO DE DESPEJO E O VALOR CONTIDO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO RESPALDA AQUELES VALORES INSERIDOS NA PLANILHA JUNTADA NA INICIAL. EXCESSO DE COBRANÇA QUE DEVE SER RECONHECIDO. LIMITAÇÃO AO VALOR CONFESSADO COMO DEVIDO PELO RÉU.

- A autora não comprovou que os valores dos aluguéis inseridos na sua planilha de débito juntada com a inicial estão corretos, então, como eles são discrepantes se comparados aos elementos contidos nos autos de origem e nos autos da ação de despejo, impõe-se limitá-los à quantia reconhecida pelo réu como devida, com acréscimos contratuais e legais.

5. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL PRESCRICIONAL INTERROMPIDO COM A CIÊNCIA DO RÉU SOBRE A AÇÃO DE DESPEJO ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. ATO JUDICIAL QUE CONSTITUIU EM MORA O DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INC. V, DO CC. PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA COMO PRESCRITO QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELA AUTORA EM RECURSO. MANUTENÇÃO DELA NESSE PONTO. PROIBIÇÃO DE REFORMA EM PREJUÍZO.

- Há interrupção da prescrição por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora, à luz do art. 202, inc. V, do CPC. - No caso, a cientificação do réu sobre a ação de despejo interrompeu o prazo prescricional para a cobrança dos aluguéis, que foi retomado após o seu trânsito em julgado, assim inexistiu a prescrição da pretensão inicial de cobrança.

- Como a autora não impugnou o capítulo da sentença que reconheceu a prescrição de parte do débito, impõe-se sua manutenção nesse ponto, diante da proibição de reforma em prejuízo.

6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. Recurso de apelação parcialmente provido." (e-STJ fls. 519/521)

No recurso especial de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**, a recorrente postula, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, aduzindo se tratar de uma entidade filantrópica que faz jus ao benefício, nos termos do art. 51 da Lei nº 10.741/2.003, independentemente de comprovação da sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nas suas razões recursais, defende a intempestividade da segunda apelação interposta pelo recorrido, vedada pelo princípio da unirrecorribilidade, impondo o seu não conhecimento, nos termos dos arts. 1.010, § 3º, e 932, III, do Código de Processo Civil.

Aduz que deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida no primeiro grau de jurisdição, sob o argumento de que entidade beneficente sem fins lucrativos não precisa comprovar sua hipossuficiência para a concessão do benefício, nos termos da jurisprudência do STJ e do TJ/SC, bem como do art. 51 da Lei nº 10.741/2003.

Argumenta que a inversão do ônus da prova depende de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, não ocorrendo automaticamente,

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

conforme os arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, I, do Código de Processo Civil.

VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA aduz em suas razões recursais, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão na análise da prescrição da cobrança dos aluguéis e da correta apreciação dos fatos e datas do processo, apesar da oposição de embargos de declaração;

(ii) art. 202, V, do Código Civil, pois a ação de despejo não cumulada com cobrança não constitui o devedor em mora e não é causa interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis;

(iii) art. 206, § 3º, I, do Código Civil, porque a pretensão relativa a aluguéis prescreve em três anos, devendo ser reconhecida a prescrição dos débitos anteriores a 3/7/2019.

Os embargos opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 571/576).

Com as contrarrazões de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA (e-STJ fls. 702/706), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

As insurgências não merecem prosperar.

I - Do recurso especial de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

No que tange ao pedido de concessão da justiça gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica sem fins lucrativos depende da comprovação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme dispõe a Súmula nº 481/STJ: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.*
> *2. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.846.320/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

O presente recurso especial veio desacompanhado de quaisquer documentos a fim de justificar o pedido da recorrente.

Assim, indefiro o benefício pretendido.

No mais, o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional não merece ser conhecido pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, em relação à ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e ao não conhecimento do segundo recurso de apelação interposto pelo agravado, carece a recorrente de interesse recursal, tendo em vista que tais questões já foram acolhidas na instância ordinária.

É inadmissível a interposição de recurso visando resultado já alcançado, quando o acórdão recorrido decide favoravelmente à pretensão analisada.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. O STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS.
2. ***Nos termos do art. 330, III, do CPC, não há interesse da parte em recorrer, porquanto o resultado pretendido já foi alcançado no julgamento proferido pelo Tribunal de origem.***
3. Recurso especial não provido."
(REsp 2.213.226/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
(...)
5. ***Não há interesse recursal quando parte do acórdão recorrido decide favoravelmente à pretensão analisada.***
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido."
(AREsp 2.754.766/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

Ademais, quanto às questões amparadas nos arts. 51 da Lei nº 10.741/2003, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, I, do CPC, verifica-se que as matérias ali versadas não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF, o que também prejudica a análise da divergência jurisprudencial.

II - Do recurso especial de VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA

No que tange à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Sobre a prescrição da pretensão inicial, tem-se que o débito cobrado na inicial abrange o período compreendido entre 04/2016 e 11/2019 para a conjunto 507.*
>
> *A sentença teria declarado a prescrição das parcelas de aluguel anteriores a novembro de 2016, porque o despacho inicial da ação de despejo apensa, proferido em 18.11.16, teria interrompido o prazo prescricional, e a presente ação de cobrança teria sido distribuída somente em 12.02.20, 'excedendo o prazo prescricional de três anos'.*
>
> *O apelante alega que a sentença partiu 'de premissa equivocada, na medida que a simples ação de despejo, sem cobrança, não interrompe a prescrição dos aluguéis, uma vez que o devedor precisa ser constituído em mora no que se refere as verbas pretendidas', requerendo a declaração da prescrição de todos os débitos anteriores a 03.07.19, já que o prazo prescricional teria sido interrompido apenas em 03.07.22, diante da demora da citação do réu na ação de cobrança em desrespeito ao art. 240 do CPC, por desídia da autora.*
>
> ***O artigo 202, inc. V, do CC estabelece que há interrupção da prescrição por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.***
>
> ***Foi o que aconteceu com cientificação do réu sobre a ação de despejo nº 0021689- 23.2016.8.16.0001.***
>
> *Confira precedente do STJ em caso análogo (fiador) nesse sentido, o qual inclusive foi citado pelo magistrado singular quando do julgamento do ED oposto em face da sentença:*
>
> *(...)*
>
> *No caso, a ação de despejo foi proposta em 08.08.16, quatro meses depois do vencimento do primeiro aluguel aqui cobrado e o trânsito em julgado da sentença lá prolatada ocorreu em 08.02.21 (mov. 34 da AC lá interposta).*
>
> ***Então, uma vez que prescreve em 03 (três) anos a pretensão de cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação, nos termos do art. 206, inc. I, do Código Civil, impossível se declarar a prescrição das parcelas cobradas na inicial desta ação de cobrança (período de abril de 2019 a dezembro de 2019), que só ocorria em 08.02.24.***
>
> *Dito isso, desnecessário se analisar os efeitos da demora da citação do réu nesta ação de cobrança, que ocorreu em 29.06.22 (mov. 127.1), porque em nada influenciaria no prazo prescricional.*
>
> *Como o capítulo da sentença, que declarou parcialmente prescrita a pretensão de cobrança de aluguéis anteriores a novembro de 2016, não foi impugnado pela autora, a fim de se evitar reforma em seu prejuízo, mantenho o reconhecimento lá exarado."* (e-STJ fls. 531/533 - grifou-se)

Em embargos de declaração, complementou:

> *"O acórdão explicou claramente o seu entendimento sobre a ação de despejo interromper o prazo prescricional, sobretudo porque no caso ela foi fundamentada no inadimplemento, tendo sido nela apontado o débito locatício a fim de possibilitar a purgação da mora.*

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

O fato de que nele foi adotado entendimento diverso da jurisprudência citada pelo embargante nos embargos de declaração não caracteriza contradição no acórdão.

O conhecimento do embargante sobre os valores inadimplidos com o ajuizamento da ação de despejo foi notório, tanto é que lá apresentou reconvenção discutindo a abusividade das cláusulas que ensejaram a cobrança deles.

Inexiste dúvida de que aquela ação foi capaz de constituir o embargante em mora, à luz do art. 202, inc. V, do CC.

A jurisprudência não vincula a necessidade de que a ação de despejo esteja cumulada com cobrança para que a prescrição seja interrompida como quer fazer crer o embargante. Em outras palavras, não é uma premissa estabelecida na causa de decidir dos precedentes.

Ainda, diante das peculiaridades da ação de despejo nº 0021689- 23.2016.8.16.0001, que inclusive determinou a rescisão do contrato de locação, impossível, repito, interpretar que o embargante não foi constituído em mora.

Não é demais mencionar que o contrato de locação referente ao conjunto 508, que não foi objeto da ação de despejo, foi considerada prejudicada." (e-STJ fl. 575 - grifou-se)

Verifica-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente relativos à prescrição, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.
(...)
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
4. (...)."
(REsp 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

> *1.* ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***
> *(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à alegada violação dos arts. 202, V, e 206, § 3º, I, do Código Civil, depreende-se do trecho supramencionado (e-STJ fls. 531/533) que o acórdão recorrido concluiu que a ação de despejo constituiu o devedor em mora e interrompeu a prescrição, razão pela qual afastou a prescrição das parcelas cobradas no período de abril a dezembro de 2019, por não ter transcorrido o prazo trienal aplicável ao caso.

Nos termos do art. 240 do CPC, a citação válida constitui causa interruptiva da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da demanda. Por outro lado, a orientação desta Corte é no sentido de que a interrupção da prescrição pode alcançar pretensões fundadas na mesma relação jurídica obrigacional, ainda que veiculadas por meio de demandas distintas, desde que presente identidade substancial do vínculo subjacente:

A propósito:

> *"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU CULPA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. RECONTAGEM DO PRAZO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. ART. 202, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional, salvo se a extinção decorrer de inércia ou culpa do autor, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.*
> *2. No caso concreto, o ajuizamento da primeira execução foi extinto por ausência de título executivo, decorrente da inobservância às formalidades legais, o que se configura como um erro de direito que não pode ser equiparado à inércia ou abandono da causa, condição que permite a manutenção do efeito interruptivo da prescrição originada pelo despacho citatório.*
> *3. O fato de a segunda execução estar fundada em documento particular com força executiva (Contrato de Confissão de Dívida), diverso daquele que lastreou a primeira ação (Notas Promissórias) não afasta a interrupção, porquanto o ato processual benéfico se refere à pretensão de cobrança do débito principal, cuja relação jurídica obrigacional subjacente é a mesma, conforme expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. Precedentes.*
> *4. Interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação na primeira execução (ação promovida antes do termo final do prazo quinquenal), o prazo prescricional (art. 206, § 5º, I, do CC) recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu, conforme a regra do art. 202, parágrafo único, do Código Civil.*
> *5. Recurso especial conhecido e provido."*
> (REsp 2.029.757/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

No âmbito das relações locatícias, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a propositura da ação de despejo por falta de pagamento constitui o devedor em mora e é apta a interromper o prazo prescricional da ação de cobrança dos aluguéis, porquanto ambas as pretensões se fundam no mesmo inadimplemento contratual:

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA ANTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE DESPEJO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE, NESTA FASE PROCESSUAL, ATENTARIA CONTRA O PRINCÍPIO DA CELERIDADE.*
> *1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.*
> *2. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Ademais, a perícia contábil requerida na contestação somente se mostraria necessária acaso também fosse cobrada a prestação variável estipulada no contrato locatício, equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor do faturamento bruto mensal da recorrente, calculado a partir de demonstrativos contábeis relativos à sua atividade comercial, parcela do contrato que não é objeto desta ação de cobrança.*
> *4.* ***A despeito da existência de controvérsias doutrinárias acerca da possibilidade de cumulação da ação de despejo com a ação de cobrança antes da vigência da Lei n. 8.245/91, não há dúvida de que a propositura da primeira, por falta de pagamento de aluguel, constitui o devedor em mora e interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança.***
> *(...)."*
> (REsp 1.006.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 15/9/2014 - grifou-se.)

Na hipótese, a ação de despejo foi fundada no inadimplemento dos aluguéis, circunstância que evidencia a identidade fático-jurídica entre a pretensão de retomada do imóvel e a posterior cobrança dos débitos locatícios, ambos oriundos de um mesmo vínculo contratual de trato sucessivo, no caso, o conjunto 507, com valor do aluguel mensal de R$ 400,00 (e-STJ fl. 533).

Nesse contexto, deve-se reconhecer que a citação promovida na ação de despejo interrompeu o prazo prescricional relativamente aos aluguéis vencidos e vinculados à causa de pedir ali deduzida, porquanto, não obstante a autonomia processual dos pedidos, ambas as pretensões decorrem do mesmo inadimplemento contratual.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior admite, em hipóteses específicas, a ampliação dos efeitos interruptivos da prescrição quando presente vínculo jurídico relevante entre as obrigações, como se verifica na extensão ao fiador cientificado na ação de despejo:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR CIENTIFICADO NA ANTERIOR AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA O LOCATÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO EM*

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se o fiador de contrato de locação foi cientificado na ação de despejo, como no caso dos autos, a interrupção da prescrição com relação ao locatário também lhe atinge'. AgInt no REsp 1582843/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2020.
2. 'Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado'. REsp 1810431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/6/2019.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.992.206/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Embora tal precedente verse sobre a dimensão subjetiva da interrupção, ele revela que a causa interruptiva não se restringe de forma absolutamente estanque à configuração estrita da demanda, podendo irradiar-se no âmbito da mesma relação jurídica subjacente.

Por fim, eventual interpretação diversa, exigiria, na prática, a cumulação dos pedidos de despejo e cobrança para preservar a pretensão creditória dos efeitos da prescrição. Tal posição contraria a norma do art. 62 da Lei nº 8.245/1991, que apenas faculta a formulação conjunta dessas pretensões, e, por isso, deixa espaço para o ajuizamento das demandas em separado, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse contexto, deve-se reconhecer que a citação na ação de despejo, fundada na mora do locatário, é apta a interromper o prazo prescricional também em relação à pretensão de cobrança dos aluguéis vencidos e vinculados à mesma causa de pedir.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA para não conhecer do recurso especial e conheço do agravo de VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais devidos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57189766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: dbcf22f5-ab6c-4e8c-83ba-4c9a2d015561

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.189.294 / PR

Número Registro: 2026/0065808-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034468920208160001 00313527820258160001 00426523720258160001 313527820258160001 3446892020816000l 426523720258160001 4265237202581600010031352782025816000l

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA
ADVOGADOS	: MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO - PR062026
	SARITA VON ROEDER MICHELS - PR103461
AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADOS	: MUNIR ABAGGE - PR014457
	GISELE FERREIRA DA COSTA - PR098157
	IZABELLE CAROLINE CAMARGO DE MACEDO - PR100976
	FERNANDA TRENTINI LOPES RIBEIRO - PR110863
	BRUNO HENRIQUE FILUS - PR088757
	HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
	CIESLEN MARILAINE PEREIRA RATIN - PR114869
	FABIO JOSE DOS SANTOS - PR127479
AGRAVADO	: VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA
ADVOGADOS	: MÉLANIE MOSKALEWSKI GABARDO - PR062026
	SARITA VON ROEDER MICHELS - PR103461
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADOS	: MUNIR ABAGGE - PR014457
	GISELE FERREIRA DA COSTA - PR098157
	IZABELLE CAROLINE CAMARGO DE MACEDO - PR100976
	FERNANDA TRENTINI LOPES RIBEIRO - PR110863
	BRUNO HENRIQUE FILUS - PR088757

Documento eletrônico VDA57899584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: b4de4384-fc8d-41a1-a767-6e67904959c7

HELIO LUCAS MARQUES - PR119785
CIESLEN MARILAINE PEREIRA RATIN - PR114869
FABIO JOSE DOS SANTOS - PR127479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: b4de4384-fc8d-41a1-a767-6e67904959c7